



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0143/2022-GPYFM**

**PROCESSO Nº: 764/2021**  
**ASSUNTO: PENSÃO MILITAR**  
**UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO**  
**INTERESSADOS: JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA (filho)**  
**VICTÓRIA MARIA FLORÊNCIO PEREIRA (filha)**  
**RELATOR: CONS. SUBST. FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise de legalidade, para fins de registro, da Pensão Militar Temporária concedida a JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA e VICTÓRIA MARIA FLORÊNCIO PEREIRA, na qualidade de *filhos* do 3º SGT PM MOR **Ademilson dos Santos Pereira**, RE 100062292, falecido em 24.07.2020.

O Corpo Instrutivo, em derradeira manifestação técnica (ID 1129156), concluiu pela legalidade e registro do ato concessório somente após regularização de incongruência, contida na *planilha de pensão* do beneficiário JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA, na medida em que fixou – equivocadamente – o termo inicial da pensão, para fins de cálculo de retroativo, como sendo a data



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do óbito do instituidor, em vez da data em que efetuado o requerimento, ao arrepio do art. 28, II, da Lei Complementar nº 432/08, considerando ter sido aquele protocolizado após mais de 30 (trinta) dias do falecimento do Militar.

Na sequência, vieram os autos para apreciação ministerial.

É o sucinto relatório.

A pensão *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório nº 92/2021/PM-CP6**, de 26.01.2021<sup>1</sup>, tendo sido fundamentado em relação ao menor (púbere) JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do requerimento (30.09.2020), conforme disposto no inciso II do art. 28 da LCE nº 432/08. Com relação a menor (impúbere) VICTÓRIA MARIA FLORÊNCIO PEREIRA, foi lastreado no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da LCE nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito (24.07.2020), conforme disposto no art. 57 da LCE nº 432/08 e artigos 3º e 198, inciso I do Código Civil:

## Constituição Federal

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado, Ed. 17, pg. 51, de 26.01.2021 (fl. 122 – ID 1016182).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

## **Decreto-Lei n. 667/69**

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

## **Lei n. 13.954/2019**

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

## **Decreto-Estadual n. 24.647/2020**

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.

## **Lei Complementar Estadual n. 432/2008**

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009)

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21 (vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro:

II – Temporária: a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário e a consequente extinção da cota parte do benefício:

I - a morte;

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

O direito à pensão dos dependentes dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado na Constituição Federal (art. 42, § 2º), bem como na legislação dos entes federados, onde são definidos os documentos necessários à habilitação ao benefício, se temporário ou vitalício, entre outros



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

requisitos, o que no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, esteve assentado na Lei Complementar nº 432/2008.

*In casu*, trata-se de benefício de pensão por morte de Policial Militar em atividade, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17, pg. 51, de 26.01.2021 (fl. 122 – ID 1016182).

A fundamentação legal utilizada para concessão do benefício englobou o § 2º do art. 42 da CF (redação da EC nº 41/03) e a Lei Complementar nº 432/08, vigente à época do falecimento do Policial Militar, a qual regulamenta o direito dos dependentes à pensão (art. 28<sup>2</sup>) e a natureza da pensão (art. 32<sup>3</sup>), isto é, se vitalícia ou temporária, dentre outros requisitos. Assim como no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 12, parágrafo único da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho<sup>4</sup>.

Na mesma senda do entendimento técnico, a análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão temporária a JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA e VICTÓRIA MARIA FLORÊNCIO PEREIRA, posto que comprovado o óbito e a relação dos beneficiários com o instituidor, consoante certidões de óbito e nascimentos acostadas, respectivamente, às fls. 26, 15 e 24 do ID 1016182.

<sup>2</sup> Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

<sup>3</sup> Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro:

<sup>4</sup> Art. 12. É assegurado o direito adquirido na concessão de pensão militar aos beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Parágrafo único. Prorrogada a data para aquisição do direito à inatividade, nos termos do parágrafo único do art. 7º, estarão também prorrogados, pelo mesmo período, os critérios de concessão e de cálculo da pensão militar anteriormente estabelecidos pela legislação do ente federativo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Outrossim, ressalte-se que a **EC 103 de 12.11.2019** alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal<sup>5</sup>, conferindo à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais de inatividade e pensões** dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que alterou dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Modificou a redação do art. 24, passando a prever que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Especificamente quanto as pensões, acresceu o artigo 24-B ao Decreto Lei 6667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo nas normais gerais paridade, extensão de vantagens e beneficiários:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou

<sup>5</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifei)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Referido Decreto Lei dispõe no art. 24-E que **o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por *lei específica do ente federativo*, que estabelecerá seu modelo de gestão. Prevê que lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios<sup>6</sup>. Assim como, veda o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24-D).

Entrementes, assegurou **direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Ademais, a Lei n. 13.954/2019 em seu art. 26<sup>7</sup> permitiu a extensão do prazo estabelecido no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019), através de ato do Poder Executivo, o que efetivamente ocorreu, por meio do Decreto nº 24647, de 02 de janeiro de

<sup>6</sup> Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

<sup>7</sup> Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, **que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 764/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, transferindo para 31 de dezembro de 2021.

Dissinto do entendimento da Unidade Técnica no que concerne à determinação ao Comando Geral da Polícia Militar para que promova a retificação da planilha antes da apreciação do ato. Isso porque, não obstante o equívoco na Planilha de Pensão apresentada pela PMRO (fl. 81/82 – ID 1016182), na qual consta **24.07.2020** como data de início da pensão temporária do beneficiário JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA (quando o correto é **30.09.2020**, data em que efetuado o requerimento da pensão), dentre os fundamentos legais do Ato Concessório em tela consta o art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que prevê que a pensão será devida a partir da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito.

Tal falha, não possui, *de per se*, o condão de macular o ato, tampouco obsta sua análise e registro nesta Corte de Contas, cabendo tão somente determinação a PMRO para que adote medidas corretivas e preventivas pertinentes e observe o disposto no art. 28, II, anteriormente referido.

Por todo o exposto, **manifesta-se** o MPC-RO pela:

**1) Legalidade do ato concessório de pensão**, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>8</sup> c/c art. 37, II, da LC nº 154/96<sup>9</sup>;

<sup>8</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>9</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº 764/2021

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**2)** Determinação ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que adote medidas corretivas e preventivas, concernentes ao pagamento retroativo da pensão concedida ao beneficiário JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA constante na Planilha de fls. 81/82 (ID 1016182), de forma a observar o previsto no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que fundamentou o ato concessório.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de fevereiro de 2022.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 1 de Abril de 2022



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**